

# **RECURSO**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas Nova Russas - Ceará.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇOES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

Ref.: CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº SI-CP001/2021. PROCESSO Nº 0327992/2018

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, razão social M J SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.832.051/0001-03, com sede na RUA FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA, N° 590, CENTRO, PACUJA-CE, CEP: 62.180-000, CEL. (88) 9716-8340, E-MAIL: MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

# DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros insanáveis devendo, portanto, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.6666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 20 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Reversito en: 19/04/2021 huss himo



# I - DAS RAZÕES

A licitante foi inabilitada por supostamente ter descumprido o seguinte item:

7.3.5 - O licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 352.370,33 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.;

É equivocada a decisão da Comissão de licitação, tendo em vista que o capital social da empresa que ora recorre é R\$ 100.000,00 e o patrimônio líquido mínimo é de R\$ 321.072,91, totalizando R\$ 421.072,91.

Além do mais o presente item deverá se melhor julgado quando for aberto as propostas de preços e analisar que a maioria das empresas terão propostas terá sua proposta final atendendo com o capital social de 10% conforme os valores acima exigidos, bem como não há a obrigatoriedade de cotar todos os itens, logo cada uma deveria a obedecer ao valor total do item que cotou ou venceu, restringir a participação nesse momento é restringir o caráter competitivo da licitação, sendo a licitação com julgamento "por item" e não pelo "valor global" é o mesmo que afirmar que são vários valores estimados e não apenas um.

Nas licitações públicas devem ser obedecidos todos os princípios da Lei 8.666 como a seguir:

Inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Manter a decisão de inabilitar a ora recorrente a Administração



Pública de **Nova Russas** estará restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a mesma de obter a proposta mais vantajosa, as normas de certames públicas deverão ser sempre interpretados de uma forma que amplie a disputa e não que restrinja.

A exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e, ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixálo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

## DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5°, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

 I - de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

 II - de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



473 - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

## DO PEDIDO

Requer que a empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI seja declarada habilitada para prosseguir no presente certame por ter cumprido todos os seus requisitos e em razão de todos as explanações acima expostas. Após, requer a republicação do edital com as devidas correções.

Pacujá - Ceará, 18 de abril de 2021.

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ 31.832.051/0001-03
MARIA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG 30.320.982-0
CPF 010.838.083-11

ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR

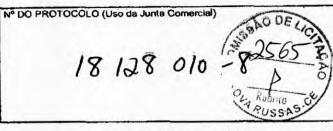


Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou fitial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio



2305					RUSSAS			
REQUERIMEN	ТО							
(control of the control of the contr	da Empresa	A RODRIC ou do Age seguinte a	AUES DE OLI inte Auxiliar d io: DESCRIÇÃO ATO CONS	VEIRA EIRELI	SOE	BRAL	N° FCN/RE	MP 1800108714
JSO DA JUNT	A COMER		PACUJA Local Outubro 201		Nome:	Legal da Empresa MARIA Locia Ro ra: Maria de de Contalo: (15)	belians be a	usia o
DECISÃO SING	ULAR				DECISÃO C	COLEGIADA		
SIM SIM				SIM			Processo em Ordem A decisão	
NÃO/ NÃO NÃO						Responsável	Responsável	
CISÃO SINGULA Scocesso em e cesso defer Processo indef	xigência, (Vi ido, Publiqui	e-se e arq		nexa)	2ª Exigéncia	3" Exigencia	4º Exigência  Congression Cong	5" Exigencia  Ceiton Pare Assessor Técn Jücec Sebre
ECISÃO COLEGIADA  Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  Processo deferido. Publique-se e arquive-se.  Processo indeferido. Publique-se.					2ª Exigência	3° Exigência	4" Exigência	5º Exigência
	Deta				Vogal Presidente da _	Vogal Turma		Vogal
BSERVAÇÕES								



me:

Migistério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

RE (da sede où filial, quando a le for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio



JUCEC - NRSOBRAL NRSOBRAL





REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



	CÓDIGO DO			SOBI			800104561			
DO ATO	EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / E			CE2201	800104561			
091	315	1	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI ENGUADRAMENTO DE MICROEMPRESA							
			PACLUA Local Outubro 2018 Data	Nome: _M Assinatura	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  Nome: Mataia Locia R. P. CLIUCINA  Assinatura: Marcia descria R. Cliucina  Telefone de Contato: 170 3411- 2003-					
SO DA JUN ECISÃO SIN	NTA COMER	CIAL		DECISÃO CO	N EGIADA					
s(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semethante(s):					A d	Processo em Ordem À decisão				
vão/_	/Data	Res	ponsável NÃO	Data	Responsável	Responsável				
ISÃO SINGU		15/1		2ª Exigência	3* Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência			
Pro so del	i exigência. (Vi ferido. Publiqui leferido. Publiq	e-se e an	cho em folha anexa) juive-se.							
						Data Data	Responsável			
				2º Exigência	3º Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência			
					_					
Processo em Processo de	SIADA n exigência. (Vi ferido. Publique feferido. Publiq	e-se e arc								
Processo em Processo de	exigência. (Vi ferido. Publique	e-se e arc		Vogal	Vogal		Vogal			
Processo de	n exigência. (Vi ferido. Publique feferido. Publiq	e-se e arc		Vogal Presidente da	Vogal		Vogal			

# ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Ru Reriutaba, Estado do Ceará, nascido em 29/10/1985, inscrito no CPF sob o Nº 010.838.083-11 e RG sob o Nº 303208920 SECC-RJ, residente e domiciliado na Cidade de Reriutaba, Estado do Ceará, no Sitio Primeira Varzea, SN, Bairro: Zona Rural, CEP: 62.260-000. Constitui uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, com sede e foro jurídico na Cidade de Pacujá, Estado do Ceará, na Rua Francisco Eugenio de Oliveira, Nº 590, Bairro Centro, CEP: 62.180-000.

### CLÁUSULA SEGUNDA

O Capital da empresa é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), devidamente integralizado, em moeda corrente e legal do país.

PARAGRÁFO ÚNICO: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto empresarial é: 41.20-4/00 - Construção de Edifícios; 18.13-0/01 - Impressão de Material para uso publicitário; 18.30-0/01 - Reprodução de som em qualquer suporte; 38.11-4/00 - Coleta de residuos não-perigosos; 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais; 42.13-8/00 - Obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas; 42.21-901 - Construção de barragens e represas para geração; 42.21-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.99-5/01- Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3/01- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4/02 - Instalação d portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4/04 -Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.91-6/00 - Obras de fundações; 43.99-1/02 -Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1/03 - Obras de alvenaria; 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água; 49.23-0/02 - Serviço de transportes de passageiros - Locação de automóveis com motorista; 49.24-8/00 -Transporte escolar; 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 55.10-8/01 - Hotéis; 59.12-0/02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual; 29.20-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música; 71.12-0/00 Serviços de engenharia; 74.20-0/04 - Filmagem de festas e eventos; 77.11-1/00 - Locação de automóveis sem condutor; 72.32-2/01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 77.39-0/99 - Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 78.20-5/00 - Locação de maio-de-obras temporária;81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3/00 - Atividades paisagistas; 82.19-9/01 Fotocopias; 82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 90.01-9/02 - Produção musical; 90.01-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 93.19-1/01 - Produção e promoção eventos esportivos;

## CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades no dia 05 de Outubro 2018, com prazo de duração indeterminado e o término do exercício no dia 31 de dezembro de cada ano.

## CLÁUSULA QUINTA

A administração da empresa será exercida por MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR autorizado o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial.



# ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI

CLÁUSULA SEXTA

O exercício econômico coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SETIMA

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1°, CC/2002).

Assim, firma o presente instrumento em quatro (4) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba-Ce, 05 de Outubro de 2018.

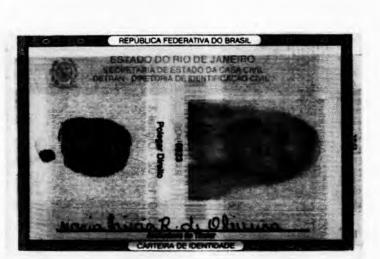
MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA



MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVERA EIRELIO

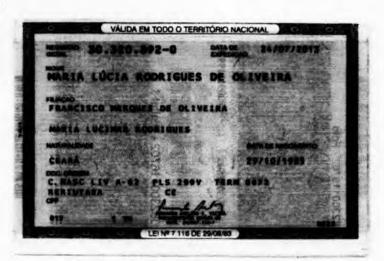
Protocolo, 18/128.010-8

- Mine



RO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico te documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 11:29:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE iad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





RO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico nte documento digital fai conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 11:29:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE lad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





RO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico he documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCEL® TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 11:29:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE tad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



RO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosta de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico the documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 11:29:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-9-14-041CIO DE nad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Ŝelo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A aut ação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 28/01/2021 12:45:57 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

1Código de Autenticação Digital: 101042801219213820723-1 a 101042801219213820723-4

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

## **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2b33629f167c513b1b5e36e37c55065c94b71233ad5b1be529b02913578695dd3d4cadc718ef432c4a9e2e52fcda372d abf0931987f2f8eb7a8d26f2c21fe172



